

31/05/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.194.477 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : RICLAN S.A.
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENCO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO. FINANCIAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES “FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. PRECEDENTES. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 24 a 30/05/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de maio de 2019.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

31/05/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.194.477 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **RICLAN S.A.**
ADV.(A/S) : **RICARDO GOMES LOURENCO**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por RICLAN S.A. contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS À PRAZO. FINANCIAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES ‘FATURAMENTO’ E ‘RECEITA BRUTA’. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.”

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta:

“(…)

Em que pese a sempre desvelada atuação do I. Ministro Relator, a R. Decisão merece reforma, na medida em que deixou de considerar que a atual leitura do conceito de receita e faturamento, após o

ARE 1194477 AGR / SP

juízo do RE 574.706/PR, que excluiu o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, não corresponde mais a receita total, ou seja, permitem-se maiores descontos de suas bases de cálculo.

(...)

Ou seja, em se entendendo que o ICMS e demais tributos, por analogia, não poderiam ser base para a incidência do PIS e da COFINS, por não serem receita ou faturamento, é certo que essa nova interpretação da margem a novas discussões, inclusive no tocante a tese de mérito ora defendida, quanto à exclusão dos encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo das bases de cálculo do PIS e da COFINS.” (Doc. 6)

É o relatório.

31/05/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.194.477 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada.

Com efeito, esta Corte vem reconhecendo a equivalência dos termos “*receita bruta*” e “*faturamento*” para fins tributários, no sentido de representarem a totalidade das receitas percebidas pelo contribuinte com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse contexto, representam a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Nesse sentido, reitero os precedentes citados na decisão agravada: RE 902.734-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/10/2015, RE 902.734-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/10/2015, RE 853.463-AgR, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 18/9/2015, RE 827.484-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 30/4/2015, RE 813.061-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 19/2/2015, RE 816.363-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014.

Por oportuno, destaco, novamente, as seguintes decisões monocráticas que adotaram essa mesma linha de raciocínio em casos semelhantes: RE 1.166.964, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 9/11/2019; ARE 1.099.009, rel. min. Edson Fachin, DJe de 19/2/2018, RE 1.013.556 ED, rel.

ARE 1194477 AGR / SP

min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/9/2017.

Impende consignar, também, que o agravo interno revela-se manifestamente infundado, notadamente em função da reiterada rejeição dos argumentos repetidamente expendidos pela parte nas sedes recursais anteriores. Destarte, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, a qual fixo em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (precedentes: AI 552.492-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 7/3/2016; ARE 827.024-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/2/2016; ARE 878.103-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/2/2016).

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e, mercê do intuito protelatório da parte, aplico ao agravante a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015).

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.194.477

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : RICLAN S.A.

ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENCO (110323/RJ, 48852/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.5.2019 a 30.5.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário